

COMISSÃO DIPLINAR DO STJD

PROCESSO Nº 09/2026

RECORRENTE: SILVIO JOSE MORESTONI

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª. ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO DE PORSCHE CARRERA CUP – 2026 – VELOCCITA-MOGI GUAÇU-SP**

RELATOR: KENIO BARBOSA

EMENTA

**RECURSO VOLUNTÁRIO – PENALIZAÇÃO
DESCCLASSIFICAÇÃO E ACRÉSCIMO DE PONTOS
CEDULA DESPORTIVA – PRELIMINAR DE
INTESPETIVIDADE ACOLHIDA – NÃO
ATENDIMENTO AS REGRAS – ART. 162.1-
162.1.1 - 162.1.2 – 162.1.3 -
INADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO DO
RECURSO - UNANIMIDADE**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

Participaram do julgamento os Auditores Leonardo Papillon-Presidente, Kenio Barbosa e Anderson Deóla.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD do

Automobilismo

**COMISSÃO DIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 09/2026**

RECORRENTE: SILVIO JOSE MORESTONI

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª. ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO DE PORSCHE CARRERA CUP – 2026 – VELOCCITA-MOGI GUAÇU-SP**

RELATOR: KENIO BARBOSA

Relatório,

Trata-se de recurso impetrado por Silvio Jose Morestoni, em face de decisão dos Comissários Desportivos que atuaram no 2ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Porsche Carrera Cup – 2026, realizada no Autódromo Velocitta-Mogi Guaçu-SP, entre os dias 26 a 29 de março de 2026.

A penalização, ora recorrida, consistiu na aplicação da pena de desclassificação e acréscimo de 7 pontos na Cédula Desportiva do Recorrente - carro #2, conforme Decisão 03 – Documento 026 que se encontra às fls. 153 da Pasta de Prova, em razão do choque por ele provocado no carro #45 na disputa por posição na saída da curva 6 (da mata) fazendo com que o carro #45 saísse da pista, batendo na barreira dos pneus e, por via de consequência, abandonasse a prova, tendo como fundamento os arts. 83, 133 VIII, 140 e 141 III do CDA e art. 127, VIII do Regulamento Desportivo e Técnico, conforme abaixo:

DECISÃO

De: Comissários Desportivos
Para: Silvio Jose Moretoni #2

Decisão nº 03

Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições, após análises das imagens da transmissão oficial, e câmeras onboard dos carros #45, #2 e #3, e oitiva dos pilotos dos carros #45 e #2, DECIDEM:

Nome: Silvio Jose Morestoni #2
Atividade: Corrida 1

Fato: Incidente entre os carros #45 e #2 na saída da curva 6 (da mata), colocado sob investigação dos comissários desportivos, onde o carro #2 toca no carro #45 fazendo-o sair da pista e batendo na barreira dos pneus e consequentemente abandonando a corrida.

Decisão: Os Comissários Desportivos após as análises identificaram que o piloto Silvio Jose Morestoni #2, foi culpado pelo incidente com o piloto do carro #45 na saída da curva 6 (da mata), em que na tentativa de ultrapassar seu concorrente, acaba tocando com a traseira do seu carro na roda dianteira do seu concorrente #45 que sai da pista e bate na barreira de pneus abandonando a corrida, assim sendo, decidem penalizar o piloto Silvio Jose Morestoni #2 com a desclassificação da prova e consequentemente o acréscimo de 7 (sete) pontos em sua cédula desportiva.

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo - 'Art. 83, 133-VIII, 140 e 141-III' Regulamento Desportivo e Técnico – 'Art. 127 - VIII'

Essa penalização foi objeto de pedido de revisão por parte do piloto Silvio Morestoni – carro #2, tendo os Comissários Desportivos, após novas análises e oitiva do piloto, decidido por sua improcedência, conforme se vê da Decisão 06 – Documento 032 de fls. 162 da Pasta de Prova.

Preliminarmente pugna o Recorrente pela tempestividade do recurso sustentando para tanto que tomou conhecimento oficial da manutenção da decisão recorrida através de e-mail que afirma ter recebido na data de 29.03.2026, ocasião em que manifestou sua intenção de recorrer, vindo a efetuar o recolhimento da taxa recursal em 01.04.2026, conforme narrado às fls. 2/3 dos autos.

Às fls. 9/23 encontram-se as razões do Recorrente, pugnando inicialmente pela concessão de efeito suspensivo da penalização imposta ao argumento de prejuízo irreparável que, após análise preliminar por parte desse Relator foi a mesma indeferida ao entendimento de que não havia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação até o julgamento do presente recurso, na medida em que em caso de provimento, eventual pontuação obtida em prova seria restituída ao aqui Recorrente.

Quanto ao mérito, pugna o Recorrente pela reforma da decisão recorrida alegando que não concorreu com qualquer culpa no incidente com o carro #45 que pudesse

ensejar a penalização, ora recorrida, pois fez uma ultrapassagem legítima e controlada pelo interior da curva 6 mais conhecida como curva do “mato” que é uma curva para a esquerda e de alta velocidade e no momento do incidente já se encontrava com seu carro a frente do carro #45 do piloto Moura que não se cercou dos devidos cuidados quando da ultrapassagem e que se se culpa houve pelo incidente esta deve ser atribuída tão somente ao concorrente – carro #45 e que pretende provar o alegado por meio das imagens, vídeos e telemetria carregados aos autos.

Por outro lado, no caso de não ser este o entendimento deste Tribunal, pugna por uma punição menos gravosa, considerando que o piloto do carro #45 também incorreu em culpa.

As. fls. 57/61, encontra-se o bem lançado parecer da Procuradoria da lavra do ilustre Dr. Ítalo Magalhães sustentando preliminar de inadmissibilidade do presente recurso pela ausência da caução e da manifestação da intenção recursal fora do prazo processual que são os requisitos formais de admissibilidade.

É o Relatório,

Rio de Janeiro, 29 de abril 2026

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

**Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD do
Automobilismo**

Voto,

Da Admissibilidade

Antes de adentrar ao mérito, passo a análise da preliminar de intempestividade do recurso suscitada pela Procuradoria do STJD atuante junto a essa Comissão Disciplinar.

No caso dos autos verifica-se que não foram atendidos os requisitos básicos de admissibilidade do recurso e, nesse ponto, entendo que não assiste razão ao Recorrente.

Conforme estabelece o Código Desportivo do Automobilismo notadamente em seus Art. 162.1, 162.1.1 e 162.1.2 e 162.1.3, onde se encontram estabelecidos os requisitos próprios para a interposição de recurso contra decisões dos Comissários Desportivos, dentre esses a notificação da intenção de recorrer, nos prazos e na forma legal que tratam da matéria, além do recolhimento da caução correspondente a 30% (trinta por cento) da taxa recursal.

Assim, a regra aplicável a este tipo de recurso é a prevista no Art. 162.1 do CDA que assim dispõe:

162.1 – O recorrente, sob pena de perda do direito de recurso, deverá notificar, por escrito, os comissários desportivos da prova, da sua intenção de recorrer no prazo de 1 (uma) hora, contada a partir do momento em que receber a notificação oficial da decisão da sua intenção de recorrer.

Contra a Decisão 03 que aplicou ao Recorrente a penalização que constitui o objeto do presente recurso foi apresentado pedido de revisão que se encontra às fls. 160 da Pasta de Prova, tendo sido a mesma julgada improcedente pelos Comissários Desportivos, conforme Decisão 06 de fls.162 da citada Pasta de Prova.

O Recorrente foi intimado da citada decisão por e-mail que lhe foi encaminhado no dia 28.03.2026 às 18:53:14, conforme Documento 044 de fls. 189.

Nesse cenário, conforme se vê às fls. 2/3 dos autos, o Recorrente afirma que tomou ciência da Decisão 06 que rejeitou seu recurso no dia 29.03.2026 e somente veio a manifestar sua intenção de recorrer no dia 01.04.2026 às 17:55:00hs.

Desse modo, pelo que se infere dos autos, a manifestação do interesse de recorrer veio a destempo e, portanto, em desacordo com a previsão legal contida no Art. 162.1, 162.1.1, 162.1.2 e 162.1.3 do CDA.

Por todo o exposto, acompanhando o mesmo entendimento da Douta Procuradoria entendo que o recurso não comporta conhecimento, razão pela qual voto no sentido acolher a preliminar de intempestividade suscitada pela Procuradoria diante do não atendimento as regras que tratam da interposição dos recursos, notadamente as disposições contida no artigo 162.1, 162.1.1 e 162.1.2 e 162.1.3 do Código Desportivo do Automobilismo-CDA que configura uma questão prejudicial de admissibilidade e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

É como voto,

Rio de Janeiro, 29 de abril 2026

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

**Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD do
Automobilismo**